



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0017577/2015
Indexado ao Processo nº 1551/2011/001/2012	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Fazenda Santo Antônio/Bioverdeagro Agropecuária S/A	Integração	CNPJ / CPF: 08.964.586/0010-07
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Santo Antônio		
Município: Unaí/MG		
Atividade predominante: Bovinocultura de Leite, regime extensivo		
Código da DN G-02-07-0		
Porte do Empreendimento Pequeno () Médio (X) Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()	
Classe do Empreendimento: Classe 3		

2. Discussão

Na data de 23 de julho de 2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 67766, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), em face do empreendimento Fazenda Santo Antonio, localizado no Município de Unaí/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1 – Causar degradação ambiental, em função da disposição inadequada de resíduos sólidos, com poluição do solo, por conta do chorume e das cinzas provenientes da queima dos resíduos”. (Auto de Infração nº 67766)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 01 de setembro de 2014, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 56).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1589/2014 (f. 57), em 08 de setembro de 2014, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 60.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia – Unaí/MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 09/01/2015 Página: 1/13
-------------------	---	--



- O Auto de infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não esclarecendo as conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos;
- A equipe interdisciplinar da SUPRAM deveria fazer uma interpretação sistemática do artigo e não apenas do § 1º como ocorreu. A norma é clara quando impõe ao servidor credenciado que fundamente a gravidade dos fatos e suas conseqüências, e não apenas descreva-a;
- O conceito de poluição ou degradação ambiental descrito na Lei 7772/1980 é complexo, devendo assim o agente atuante ter conhecimento técnico suficiente para detectar as alterações ocorridas no meio ambiente devido à poluição. Por isso o recorrente requereu a realização de perícia por técnico habilitado;
- O servidor tinha que averiguar o tipo de resíduo sólido que estava sendo queimado e se este tinha o condão de causar dano ou degradação ambiental de natureza gravíssima. O simples fato de a norma trazer a infração como sendo gravíssima não descarta a obrigatoriedade / dever do agente de fundamentar sua gravidade;
- O auto de infração também não contém os elementos indispensáveis à sua formação previsto no artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- O órgão ambiental não pode se furtar a realizar o pedido de perícia do recorrente, pois este realiza perícia nos processos administrativos, inclusive são taxadas pela administração pública, conforme comprova a inclusa documentação extraída de outro processo administrativo para a aplicação de multa, alusivo a “Luiz de Matos” – Fazenda Tamboril, onde foi realizado exame pericial, que agora é negado ao recorrente;
- As provas para comprovação das circunstâncias atenuantes não foram oportunizadas ao recorrente no processo administrativo, que foi finalizado sumariamente, em afronta à legislação supracitada;
- O artigo 31, inciso X, do Decreto nº 44.844/2008, determina que o auto de infração quando presente o preposto deve ser assinado por este, ser lavrado em três vias, fornecendo-lhe a primeira via, valendo esta como notificação;
- O Decreto Estadual nº 4.3710/2004, em seus artigos 78 e 79, é claro ao determinar que o servidor deverá ao tomar conhecimento da infração deverá apura-la de imediato, o que incoorreu;
- Aplicáveis as atenuantes do art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, quanto as alíneas: “c)”, porque os resíduos que estavam sendo queimados no momento da autuação não tinha o condão de causar dano ao meio ambiente e recursos hídricos. O recorrente estava queimando apenas restos de madeiras e folhas, bem como papéis. Essa queima poderia até ser punida, mas não na classificação gravíssima; “e)”, porque após a autuação orientou seus funcionários para recolher os resíduos descrito no auto de infração, bem como, continuar recolhendo todos os resíduos para posterior descarte



em local apropriado; “i)”, uma vez que as matas ciliares e nascentes estão preservadas;

→ A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a falta de lesividade da suposta infração e pela atividade desenvolvida;

→ O dano causado pela queima dos resíduos, também pode ser classificada como insignificante. Como exposto, a disposição e queima dos poucos resíduos realizada pelo requerente causou dano tão ínfimo, podendo ser considerada como ilícita;

→ Faz jus à conversão de 50% da penalidade em medidas de controle, na forma do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

→ Protesta pela comprovação do credenciamento do servidor Cássio Ferreira Lopes para fiscalizar e autuar referida infração;

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Como já demonstrado no Parecer Único nº 0877149/2014, não procede a alegação de que o Auto de Infração não atendeu as diretrizes do art. 27, III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não esclarecendo as conseqüências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Segundo estabelecido no aludido artigo, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

“Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:



- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;” (sem destaques no original)

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, não existe qualquer comando legal que determine que as circunstâncias alegadas na defesa sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Quanto à interpretação sistemática do art. 27, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que o § 2º é claro no sentido de que não é exigida a descrição pormenorizada de cada critério estabelecido no § 1º, mas sim que a fundamentação da aplicação da penalidade deverá observar os critérios previstos no referido artigo.

Tanto é assim, que o próprio formulário de Auto de Infração não consta qualquer item a ser preenchido referente a tais critérios.

No que concerne à alegação de conhecimento técnico para detectar as alterações ocorridas no meio ambiente, certo é que, por ocasião da vistoria, foram verificadas todas as ocorrências em relação à infração cometida pelo recorrente, sendo as mesmas devidamente descritas no Auto de Fiscalização.

Em relação a não descrição, no Auto de Fiscalização, do tipo de resíduos sólidos que foram queimados, nada interfere na autuação, uma vez que não existe norma que estabeleça a obrigatoriedade da referida especificação.

Quanto ao condão de a infração causar dano ou degradação ambiental de natureza gravíssima, tal fato está claramente descrito no Auto de Fiscalização nº 84277-36/2012. Vejamos:

“Há descarte irregular de resíduos sólidos na coordenada geográfica 16°47'14,21”s/46°26'3,47”o, em vala à céu aberto, sem que haja qualquer tipo de triagem, e sendo assim, a disposição é feita de forma inadequada sobre o solo, sem adoção mínima de medidas técnicas (tais como um sistema de drenagem pluvial e com recobrimento do solo), que impeçam a contaminação do solo e do lençol freático e com riscos à saúde, e além disso, os resíduos sólidos são queimados, liberando material particulado e ocasionando a poluição do solo, pelos resíduos derivados da queima, com formação de chorume e forte odor.” (Auto de Fiscalização nº 84277-36/2012)

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.



Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

O recorrente mais uma vez se equivoca ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

Como já dito, no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação à alegação de não se tratar de reincidência e da necessidade de consigná-la no auto de infração, verifica-se que somente deveria ter sido preenchido o item 12 do referido auto de infração caso se tratasse de reincidência genérica, reincidência específica ou não tivesse sido possível verificar se o empreendimento era, ou não, reincidente.

Apenas em uma das três hipóteses deveria ter sido preenchido tal item.

Todavia, o empreendimento sequer havia sido autuado anteriormente por questões ambientais. Por isso, o mesmo não foi considerado como reincidente.

Conforme exposto, o fato de não ser reincidente não necessita estar expresso no Auto de Infração. Assim, caso não seja marcado nenhum dos referidos tópicos presentes no item 12, significa que o empreendimento não possui qualquer reincidência, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa ao asseverar que deveria ter constado no Auto de Infração que o autuado nunca praticou qualquer infração ambiental.

O fato de não constar as circunstâncias atenuantes e agravantes no auto de infração significa que o empreendimento não possui quaisquer das referidas circunstâncias, motivo pelo qual, mais uma vez, se equivocou a defesa.



Assim, não há como preencher o item 11 do referido Auto de Infração se não foi verificada nenhuma circunstância atenuante ou agravante.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Quanto à alegada ausência de perícia técnica para lavratura dos Autos de Infração e de Fiscalização, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Assim, apesar das alegações em contrário constantes na defesa, não existe qualquer conflito entre os procedimentos para aplicação de penalidades adotados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMAD, devidamente previstos no sobredito Decreto, e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

No intuito de demonstrar suposta inobservância dos procedimentos adotados pela SEMAD e por esta Superintendência às determinações constantes na sobredita Lei Estadual, a defesa (f. 68) transcreveu os seguintes artigos daquela Lei:

“Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.”

Art. 24 Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.

Parágrafo único. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.”

Com relação aos artigos 23 e 24, conforme já exposto no Parecer Único que embasou a decisão desta Superintendência que indeferiu a defesa apresentada, os mesmos somente reforçam o posicionamento adotado pelo órgão ambiental, no sentido de que compete ao próprio autuado produzir as provas que julgar cabíveis para comprovar seus argumentos.



Para comprovar que foi possibilitada ao autuado a apresentação de todas as provas que julgassem necessárias, ao mesmo foram concedidos prazos para apresentação de defesa e recurso, conforme comprovam os ofícios de notificação acostados às fls. 04 e 57, dos autos, em plena consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e com artigos 33 e 43, do Decreto nº 44.844/2008, que preceituam:

“Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.”

[...]

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Tal entendimento é reforçado pelo art. 44, do mesmo Decreto, que aduz:

“Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.”

Ressaltamos que, de acordo com o § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.184/2002, compete ao órgão responsável pela instrução do processo, no caso em questão, a esta Superintendência, prover os autos com todos os dados necessários à decisão do processo.

Transcrevemos, a seguir, tal determinação legal:

“Art. 23 § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.”

No presente caso, por se tratar de procedimento inerente à aplicação de penalidade de cunho ambiental, os mencionados *“dados necessários à decisão do processo”* estão devidamente previstos na norma que estabelece de forma específica a matéria, qual seja, o Decreto nº 44.844/2008, conforme já informado acima.

No tocante ao parágrafo único, do citado art. 24, ressaltamos que, no caso vertente, não ocorreu qualquer recusa de prova, uma vez que a prova mencionada pelo autuado sequer foi apresentada, já que o mesmo se limitou a requerer a produção de prova pericial pelo órgão ambiental. Demais disso, os motivos que fundamentaram a falta de cabimento de perícia no caso vertente se encontram devidamente expostos no Parecer Único suso mencionado.



Conforme já informado, a perícia requerida pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborada por profissional habilitado contratado pelo mesmo e apresentada por ocasião da defesa ou do recurso.

No entanto, ao invés de comprovar efetivamente o suposto cabimento das argumentações apresentadas na defesa e no recurso, o recorrente limitou-se a alegar a necessidade de realização de perícia.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreu(ram), ou não, a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da insistência da defesa em afirmar o contrário.

Ora, conforme demonstrado, a defesa insiste em questionar os procedimentos estabelecidos na sobredita norma, realizando interpretações distintas da realidade no intuito, único e exclusivo, de tentar confrontar o aludido Decreto Estadual nº 44.844/2008 com as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, como é cediço, a citada Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado. Já o Decreto nº 44.844/2008, conforme exposto alhures, disciplina de forma específica os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar *in loco* a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto na Lei supracitada, o art. 27, do Decreto nº 44.844/2008, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos auto de fiscalização e auto de infração. Senão vejamos:

“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.”



§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração [...]” (sem destaques no original)

Considerando todo o exposto, por óbvio, a interpretação estritamente literal do recorrente ao art. 27, da Lei Estadual nº 14.184/2002, citado na defesa e no recurso, não é apta a ensejar qualquer nulidade no processo em questão.

No intuito de tentar demonstrar que o órgão ambiental “realiza perícias”, o recorrente acostou no recurso o documento denominado Laudo Pericial, elaborado por Dênio Ladeira Costa, Engenheiro Agrônomo do Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao empreendimento Fazenda Tamboril, pertencente a Luiz de Matos.

Todavia, além de tal documento não ter sido emitido por qualquer servidor desta Superintendência, mas pelo IEF, não nos compete realizar qualquer juízo de valor sobre o mesmo, uma vez que não existe qualquer relação de subordinação e/ou dependência entre os referidos órgãos.

Todavia, em expresse acatamento à legislação vigente, mormente à Lei Delegada nº 180/2011, ao Decreto nº 44.770/2008 e ao Decreto nº 44.844/2008, ressaltamos que não é competência da SUPRAM NOR a elaboração de perícias. Assim, a apresentação do referido laudo pericial, sem qualquer ligação como o caso em análise, não se presta ao fim pretendido pelo recorrente, ante a falta de embasamento legal para tanto.

Da mesma forma, não procede a referência dada pelo mesmo ao prazo de manifestação do autuado de acordo com o art. 36, da Lei acima especificada, qual seja 10 dias após a instrução, já que, além dos prazos para apresentação de defesa e recurso previstos no Decreto nº 44.844/2008, de 20 e 30 dias, respectivamente, a referida norma ainda estabeleceu, em seu art. 45, a possibilidade de o recorrente se manifestar durante a reunião de julgamento do recurso:

“Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Demais disso, por se tratar de norma legal específica e vigente, a mesma deve ser integralmente aplicada.



Desta forma, não procede a infundada alegação do recurso com relação à suposta finalização sumária do processo, uma vez que todos os procedimentos previstos na norma específica sobre aplicação de penalidades ambientais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foram devidamente seguidos.

Caso o recorrente continue a discordar dos procedimentos previstos no referido Decreto, em função das disposições contidas na Lei nº 14.184/2002, o mesmo pode tentar obter, na esfera judicial, que aquela norma venha a ser declarada inconstitucional, o que cremos se tratar de pretensão completamente inócua.

Por tal motivo, conforme sobejamente demonstrado, padece de fundamento jurídico válido a alegação da defesa referente à suposta existência de vícios procedimentais na aplicação da penalidade em questão por esta Superintendência.

Quanto à alegada falta de assinatura do preposto no Auto de Infração, o art. 31, X, do sobredito Decreto, é claro no sentido de que a assinatura do infrator ou de seu preposto não se trata de requisito imprescindível à validade do mencionado documento. Vejamos:

“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

[...]

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação”. (Sem destaque no original).

O art. 32, do mesmo Decreto, vem reformar a afirmativa exposta acima, já que prevê a possibilidade de encaminhamento do Auto de Infração por via postal:

“Art. 32. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.”

O artigo acima transcrito também comprova o descabimento da alegação recursal de que o Auto de Infração deveria ter sido emitido impreterivelmente no local da infração. Curiosamente, para realizar tal afirmativa, o recurso se amparou no Decreto Estadual nº 43.710/2004, que regulamenta a já revogada Lei Florestal Estadual (Lei Estadual 14.309/2002), que não guarda qualquer relação com a autuação em análise, já que o



processo em questão diz respeito a infração por descumprimento à Lei 7.772/1980, e não à Lei Estadual 14.309/2002.

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, incisos 'c', 'e' e 'i', do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foi verificada no presente caso a existência de quaisquer das circunstâncias atenuantes previstas na norma referida, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

As conseqüências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser considerados de menor gravidade, eis que, conforme exposto acima, trata-se de infração classificada como gravíssima pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008. Demais disso, trata-se o caso vertente de infração lavrada em função da ocorrência de degradação ambiental, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c":

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Já a alegação de colaboração do recorrente, vez que supostamente teria orientado seus funcionários para recolher os resíduos descritos no auto de infração, bem como, para continuar recolhendo todos os resíduos para posterior descarte em local apropriado, certo é que não foi apresentada no recurso qualquer comprovação do alegado, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

O conceito de Mata Ciliar está relacionado à existência de cursos d'água, sendo considerada a formação vegetal associada ao mesmo. Os pontos de intervenção em APP descritos no Auto de Fiscalização nº 84277-36/2012 estão localizados às margens do Rio Preto. Assim a alegação de que não houve danos nas matas ciliares ou nascentes não procedem, uma vez que tal circunstância foi devidamente constatada por meio do no referido Auto de Fiscalização. Vejamos:

"Constatamos a intervenção em APP devido supressão de vegetação, utilização de canais de irrigação, plantio de pastagens, aterramento com o objetivo de acumulação de água e danos causados pela presença de bovinos com formação de processos erosivos do tipo desmoronamentos de barrancas no Rio Preto. As intervenções foram identificadas nas coordenadas geográficas 16°46'14,36"/46°25'14,43" e 16°46'15,01"/46°25'13,89". Também constatamos a intervenção entre as coordenadas geográficas 16°46'19,39"/46°25'8,77" e 16°46'7,59"/46°24'50,05". (Auto de Fiscalização nº 84277-36/2012)



Desta forma, não pode ser aplicada no caso em questão a atenuante inserta na alínea “I”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Como já demonstrado no Parecer Único, a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Pela simples análise dos critérios de valoração das multas previstos no Anexo I, do sobredito Decreto, percebemos que, considerando o tipo de infração constatada, prevista no código 122, e classificada como gravíssima, bem como o porte do empreendimento, que é médio, aliado ao fato de que o autuado não é reincidente, o valor mínimo previsto à época da autuação para cada multa era justamente R\$20.001,00, valor este que consta no Auto de Infração em análise.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração é insignificante e está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, I, código 122, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, bem como para continuidade das atividades do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental, que farão parte de Termo de Ajustamento Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.



Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Por derradeiro, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 21 de junho de 2012, o servidor Cássio Ferreira Lopes se encontrava devidamente credenciado para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 1603, de 28 de maio de 2012.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade aplicada, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a ressalva de que seja notificado o recorrente para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e continuidade das atividades do empreendimento até a obtenção da licença ambiental.

Data: 09/01/2015

Equipe Interdisciplinar:	MA SP	Assinatura
Paula Agda Lacerda da Silva Gestora Ambiental	1332576-6	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Pereira do Amaral Diretor Regional de Apoio Técnico	1272396-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado